11 de set. de 2024

CONSULTA TÉCNICA

Assunto: Solicitação de aditivo de valor sobre Termo de Colaboração ou Termo de Fomento por OSC da área de Assistência Social em período eleitoral.

- Introdução:

Este documento tem como objetivo analisar a licitude da solicitação de aditivo de valor por uma Organização da Sociedade Civil (OSC) no âmbito de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento durante o período eleitoral, à luz da legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e suas regulamentações, bem como a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

- Contextualização:

A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial, conforme preconiza o § 1º do artigo 6º-B, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Dentro da afirmação normativa da legitimidade dos serviços prestados pelas OCS, destaca-se também o § 3º do mesmo artigo e lei: “as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido **financiamento integral**, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias”.

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta as parcerias entre a administração pública e as OSCs por meio de termos de colaboração e fomento, sendo que essas parcerias podem incluir aditivos contratuais para a ampliação ou ajustes do valor. Durante períodos eleitorais, existem restrições impostas pela Lei nº 9.504/1997, especialmente no que tange a atos que possam impactar a igualdade de condições entre candidatos ou configurarem promoção pessoal.

Email: godoy.joao@gmail.com
WhatsApp: (19) 99233-5128
Links Profissionais: https://linktr.ee/joaogodoy1

Dessa forma, surge a dúvida sobre a viabilidade de aditivos financeiros em tais instrumentos durante períodos eleitorais sem ferir as normas eleitorais.

- Análise:

1. Termos de Colaboração e Fomento:

A Lei nº 13.019/2014, regulamentada pelos Decretos Federais nº 8.726/2016 e nº 11.948/2024, dispõe que é possível realizar alterações em termos de colaboração e fomento, mediante solicitação fundamentada da OSC. O art. 57 da Lei prevê a revisão do plano de trabalho para alteração de valores ou metas por meio de termo aditivo ou apostilamento, sendo permitida a ampliação de até 50% do valor global. Ressalta-se que muitos municípios possuem o próprio decreto que regulamenta os aditivos, porém todos seguem o padrão federal.

2. Limitações em Ano Eleitoral:

A Lei nº 9.504/1997 estabelece vedações específicas para o período eleitoral, incluindo a proibição de transferências voluntárias de recursos (art. 73, VI, a). No entanto, há exceções que permitem a continuidade de políticas públicas e projetos previamente firmados. Segundo o mesmo artigo 73, VI, a, é permitido o pagamento de valores referentes a editais e contratos públicos já lançados e com cronograma prefixado, desde que não haja promoção pessoal ou benefício eleitoral direto ou indireto. Acrescenta-se a este o § 10 que amplia essa exceção a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

3. Natureza dos Aditivos:

Os aditivos em termos de colaboração e fomento solicitados pelas OSCs devem ter caráter técnico e operacional, visando à continuidade da prestação de serviços e ações voltadas ao interesse público, especialmente na área de assistência social. A inclusão de aditivos financeiros deve obedecer às normas do Decreto nº 8.726/2016 e do art. 57 da Lei nº 13.019/2014, desde que devidamente fundamentados e que não impliquem alteração do objeto inicial da parceria.

4. Transferências Voluntárias e Obrigações Preexistentes:

Durante o período eleitoral, é vedada a realização de novas transferências voluntárias. Entretanto, a execução de termos de colaboração e fomento, com aditivos, não configura nova transferência, mas o cumprimento de uma obrigação formal preexistente, especialmente quando se trata de projetos e serviços essenciais em execução. Ou seja, não há vedação para aditivos financeiros se a parceria estiver devidamente formalizada antes do início do período eleitoral e for necessária à continuidade das atividades.

- Resposta Técnica:

É lícito à OSC solicitar aditivo de valor em Termos de Colaboração ou Fomento durante o período eleitoral, desde que:

➔ A parceria tenha sido firmada antes do início do período eleitoral;

➔ A solicitação de aditivo esteja fundamentada em necessidades técnicas, como a ampliação de metas ou serviços essenciais;

➔ Não haja alteração no objeto inicial do termo;

➔ Não configure promoção pessoal ou eleitoral;

➔ A tramitação siga os procedimentos normativos e não gere benefícios eleitorais diretos ou indiretos a qualquer candidato.

- Considerações Adicionais:

As OSCs devem atentar para a fundamentação adequada de seus pedidos de aditivo, demonstrando a continuidade de serviços essenciais à população, especialmente na área de assistência social. Além disso, é fundamental que a administração pública seja criteriosa na análise dos pedidos, para evitar qualquer interpretação de favorecimento eleitoral.

- Conclusão:

A solicitação de aditivo financeiro por OSC em termos de colaboração ou fomento durante o período eleitoral é permitida, desde que respeitadas as diretrizes legais e observadas as limitações estabelecidas pela legislação eleitoral, especialmente a Lei nº

9.504/1997. A solicitação deve ter caráter técnico, garantindo a execução de serviços de interesse público e não configurando promoção eleitoral.

- Legislações relacionadas:

➢ Lei nº 13.019/2014: Regula as parcerias entre a administração pública e OSCs.
➢ Decreto nº 8.726/2016: Regulamenta a Lei nº 13.019/2014.
➢ Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): Estabelece normas para o período eleitoral.
➢ Decreto nº 11.948/2024: Altera disposições sobre termos de colaboração e fomento.
➢ Lei nº 8.742/1993 (LOAS): Dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil.

João Batista de Godoy
Administrador - CRA-SP 119.619
Assistente Social - CRESS 73.636 - 9ª Região/SP